

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007

**(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007,
Nº 332, DE 2007, E Nº 1908, DE 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrescente-se o § 6º ao art. 22:

“Art. 22.
§ 6º. Ressalvado o disposto no inciso VI do art. 25 desta Lei, além do preço do plano básico de serviços, a prestadora do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura poderá estabelecer livremente os preços para outras ofertas e pacotes, em função da zona geográfica em que distribuir os serviços por assinatura, sendo vedados tratamentos discriminatórios e o abuso de poder econômico”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de introduzir mais explicitamente na presente Lei o regime da liberdade de preços, característica essencial ao regime de prestação de serviço de telecomunicações em regime privado, em consonância com o que preceitua a Lei 9.472 de 1997. O regime de liberdade é ajustado à oferta de pacotes adequados a cada zona geográfica, o que na prática virá trazer benefícios aos assinantes de menor renda, pois a prestadora do serviço poderá adequar as ofertas a cada zona, levando em conta a diversidade de renda da realidade brasileira.

Sala da Comissão, de de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG